



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.608 - SE (2009/0143299-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURENÇO SALES DA CRUZ
ADVOGADO : VANESSA V DE GÓIS AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS – RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no **REsp 1.108.034/RN**, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, **mesmo anteriores a 1992**.

2. Ficou assentado, ainda, que *"A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF"*.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.608 - SE (2009/0143299-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LOURENÇO SALES DA CRUZ**
ADVOGADO : **VANESSA V DE GÓIS AGUIAR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 89e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado contra a decisão que determinou a intimação do Autor/Agravante para que apresentasse os extratos analíticos referentes à movimentação de sua conta bancária vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por entender serem tais demonstrativos, documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Cabe à CEF apresentar os extratos analíticos da movimentação das contas vinculadas dos trabalhadores, tendo em vista a sua condição de agente operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Agravo de Instrumento provido.

Alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 12 da Lei 8.036/90, que definiu que a CEF só assumiria o controle das contas vinculadas após um ano de sua promulgação. Considera que não caberia a ela providenciar os extratos do período anterior à centralização das contas, nos termos do art. 23 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 99.684/90.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 124/130e).

Inadmitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte por força de agravo de instrumento (fl. 150e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.608 - SE (2009/0143299-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS – RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no **REsp 1.108.034/RN**, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, **mesmo anteriores a 1992**.

2. Ficou assentado, ainda, que *"A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF"*.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, **mesmo anteriores a 1992**, *verbis*:

TRIBUTÁRIO – FGTS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS – RESPONSABILIDADE DA CEF – PRECEDENTES.

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/11/09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido, por se encontrar em consonância com o definido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0143299-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1129608 / SE

Números Origem: 200405000331759 200705000528430 200802363516

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURENÇO SALES DA CRUZ
ADVOGADO : VANESSA V DE GÓIS AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades Administrativas / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux.

Brasília, 19 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária